



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15504.727716/2015-49
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2001-000.624 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 28 de agosto de 2018
Matéria IRPF - DEDUÇÃO - PENSÃO ALIMENTÍCIA
Recorrente JOAO BOSCO KUMAIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2013

PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. COMPROVAÇÃO.

O direito de deduzir dos rendimentos tributáveis os valores pagos a título de pensão alimentícia está vinculado aos termos determinados na sentença judicial ou acordo homologado judicialmente. Requerida a comprovação dos pagamentos efetuados aos beneficiários em atendimento à legislação vigente. Reconhecimento do direito à dedução quando cumpridos os requisitos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Presidente

(assinado digitalmente)

Jose Alfredo Duarte Filho - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Henrique Backes, Jose Alfredo Duarte Filho, Fernanda Melo Leal e Jose Ricardo Moreira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou improcedente a impugnação do contribuinte, em razão da lavratura de Auto de Infração de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, por glosa de dedução de pensão alimentícia judicial.

O lançamento da Fazenda Nacional exige do contribuinte a importância de R\$ 8.693,92, a título de imposto de renda pessoa física suplementar, acrescida da multa de ofício de 75% e juros moratórios, referente ao ano-calendário de 2013.

O fundamento básico do lançamento, conforme consta da decisão de primeira instância, aponta como elemento da decisão da lavratura do lançamento o fato de que o Recorrente não poderia ter utilizado como dedução do imposto de renda a pagar o valor de pensão alimentícia em razão da falta de comprovação dos pagamentos aos beneficiários.

A constituição do Acórdão recorrido segue na linha do procedimento adotado na feitura do lançamento, notadamente no que se refere a não comprovação dos pagamentos aos alimentados no ano-calendário correspondente, em desatendimento da legislação, mesmo que o acordo tenha sido homologado em decisão judicial, nos termos que segue:

Para o sujeito passivo em epígrafe foi emitida Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF (fls. 06-11), referente ao(s) exercício(s) 2014, ano(s)-calendário 2013, por Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil. Após a revisão da Declaração, foi apurado saldo de imposto a pagar de R\$8.693,92, mais multa de ofício e juros de mora.

O lançamento acima foi decorrente da seguinte infração:

Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial. *Glosa R\$58.452,40, por falta de comprovação do pagamento do valor de R\$48.000,00 para os filhos João Vitor de Melo Kumaira e Vitória de Melo Kumaira. R\$10.452,40 excedem os 45% sobre os rendimentos de aposentadoria do contribuinte, estipulados no Acordo Homologado Judicialmente como pensão para seu outro filho João Bosco Kumaira Filho e respectiva mãe.*

Dedução Indevida de Despesas Médicas. *Glosa R\$6.619,63, por falta de comprovação. O Acordo Homologado determina que os valores pagos de despesas médicas do filho João Bosco Kumaira Filho integram a pensão alimentícia descontada em folha de pagamento pelo TJMG, não cabendo nenhuma dedução além desse valor.*

O litígio versa sobre as infrações de Dedução Indevida de Despesas Médicas e de Pensão Alimentícia Judicial.

De plano, antes da análise das infrações lavradas, cabe manifestação acerca do aditivo à impugnação, acostado pelo contribuinte, ora impugnante, em 28/01/2016 (fl. 50), onde sustenta que é portador de neoplasia maligna e, em razão desta, faz jus aos benefícios da isenção de imposto de renda.

Antes de passar à explicação do porquê é parcialmente correta a sustentação, cabe trazer à colação excerto da legislação tributária pertinente:

(...)

Da exegese dos dispositivos, depreende-se que a isenção deve ser concedida se comprovados, concomitantemente: a) ser portador de moléstia grave/profissional prevista em lei; b) que os rendimentos auferidos pelo portador sejam decorrentes de aposentadoria, pensão ou reforma, incluindo-se quando essas situações forem motivadas por acidente em serviço; c) que a enfermidade - contraída antes ou após a aposentadoria, reforma ou pensão, esteja devidamente comprovada através de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

Compulsando os autos (fl. 67), verifica-se que o impugnante faz prova de que é portador de moléstia grave desde 24/08/2011, doença esta diagnosticada por junta médica oficial do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, a qual indicou como sendo o impugnante portador de neoplasia maligna desde então.

Contudo, no que tange à comprovação da aposentadoria do cargo de Juiz de Direito, outro dos requisitos essenciais a ser atestado para a concessão do benefício, como se viu, não acostou à impugnação o documento comprobatório da aposentadoria, a exemplo do competente Termo emanado pelo Poder Judiciário, cópia do Diário Oficial ou outro documento correlato, indicando, peremptoriamente, a data em que tal situação se materializou.

Somente a partir da exata data assiste direito à isenção. Assim, na ausência de ateste hábil e idôneo, a natureza de tributáveis, dos rendimentos, subsiste.

Ultrapassada essa questão, no tocante às deduções pleiteadas, assim dispõe a legislação (destaques acrescidos):

(...)

Da exegese dos dispositivos acima, depreende-se que qualquer dedução eventualmente pleiteada poderá ser submetida à comprovação, a critério da autoridade fiscal. Observe-se, diferentemente do que crer o impugnante, irredutível por estar sendo chamado mais uma vez para comprovar fatos já supostamente comprovados anteriormente, que não há qualquer condicionante no sentido de impedir a Fazenda Pública de solicitar esclarecimentos semelhantes àqueles já solicitados em exercício fiscal anterior, até o mesmo tipo de documentação, para resolver questões pertinentes a direito pleiteado em período subsequente e diferente.

A razão é deveras singela para a não existência de tal dispositivo: o fato de atestar o cumprimento de determinadas condições em

exercício específico não autoriza a conclusão de que, necessariamente, o sujeito passivo agirá da mesma maneira, relativamente àquela matéria, no futuro. Ademais, para a legislação do imposto de renda da pessoa física, os exercícios fiscais, os anos-calendário, são distintos. Não se comunicam. Tanto isso é verdade que, anualmente, os contribuintes informam os rendimentos eventualmente auferidos, as deduções que julgam fazer jus, apurando o imposto devido ou a lhes ser restituído em suas Declarações de Imposto de Renda!

O caso em tela é exemplo que confirma a tese, senão vejamos.

No caso de despesas com Pensão Alimentícia, pagas em face das normas do Direito de Família, a legislação tributária estabelece, com clareza meridiana, que se comprova a obrigação, simultaneamente:

- com a apresentação da Decisão Judicial, do Acordo Homologado Judicialmente ou da Escritura Pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei n.º 5.869/1973, onde é possível conhecer os termos da obrigação, a exemplo do quantum a ser pago em dinheiro; data do início; nomes dos beneficiários e alimentante; etc; e*
- com a comprovação do pagamento, ou seja, a transferência efetiva dos recursos aos alimentandos.*

In casu, a infração de Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial, foi lavrada sob o fundamento de que não houve a comprovação devida do pagamento de R\$48.000,00 para os filhos João Vitor de Melo Kumaira e Vitória de Melo Kumaira, bem como que R\$10.452,40 excederam os 45% sobre os rendimentos de aposentadoria do contribuinte, estipulados no Acordo Homologado judicialmente para o filho João Bosco Kumaira Filho e respectiva mãe.

Em sua defesa, o impugnante afirma que a pensão aos filhos João Vítor e Vitória decorre de acordo judicial, sendo paga até além do pactuado. Acrescenta ainda que é a única fonte de sobrevivência de ambos.

Compulsando os autos, especialmente os documentos de folhas 82-132, não se verifica a comprovação da transferência do valor declarado a título de alimentos, na Declaração de Ajuste Anual, aos beneficiários da pensão pleiteada no exercício 2014, ano-calendário 2013, condição absolutamente essencial para o ateste do direito, como se demonstrou acima.

Ademais, cabe prelecionar ao impugnante, que o fato de supostamente transferir valores maiores que os acordados aos alimentandos é inócuo perante a legislação tributária, sendo considerado por esta como mera liberalidade, não dedutível na DIRPF, por não estar contido na Decisão Judicial ou no Acordo Homologado Judicialmente.

Mantida a glosa de R\$48.000,00, por falta de comprovação do pagamento.

No que tange à glosa de R\$10.452,40, alega o impugnante que a pensão de João Bosco Kumaira Filho e respectiva mãe é descontada em folha pelo TJMG, no percentual de 45% sobre todo o montante da

aposentadoria, não tendo o Fiscal considerado que o tal percentual também é descontado sobre o valor do 13º salário e diferenças eventualmente pagas.

Assiste-lhe razão, em parte.

De plano, a glosa não é devida integralmente, pois o Quadro 03 do Comprovante de Rendimentos (Rendimentos Tributáveis, Deduções e Imposto de Retido na Fonte) apresentado demonstra de forma peremptória o valor pago de alimentos a ser levado ao Ajuste Anual (R\$123.574,69), incluídos ali os calculados sobre outras parcelas recebidas não tributáveis ou isentas, por exemplo, sobre as quais também incide a pensão.

O quadro 06 (fl. 82), cumpre esclarecer, indica tão somente o nome do(s) beneficiário(s) a título meramente informativo e a composição geral dos alimentos transferidos ao beneficiário ali indicado, sem detalhamento de todas as parcelas salariais recebidas (sobre as quais incidiu o percentual de 45%).

Deveria, portanto, o impugnante somente levar ao Ajuste Anual, no que tange à pensão paga à beneficiária Sra. Maria Doroteia Mamed David, o valor de R\$123.574,69, razão pela qual procede a glosa da diferença, ou seja, R\$563,88 (R\$124.138,57 – R\$123.574,69).

Assim, há que restabelecer o montante de R\$9.888,52, pois de direito.

Por fim, no que concerne à Dedução Indevida de Despesas Médicas, assevera o impugnante que são relativas a gastos próprios.

É exatamente isso que se atesta na documentação acostada (fl. 116). É gasto próprio com o plano de saúde Amagis no ano 2013. Deve ser, portanto, considerada insubsistente a infração lavrada, restabelecendo-se o montante pleiteado de R\$6.619,63.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE da impugnação, para restabelecer, a título de Despesas Médicas, o valor de R\$6.619,63; a título de Pensão Alimentícia Judicial, o valor de R\$9.888,52, bem como para manter as demais infrações apuradas, resultando em saldo de imposto a pagar de R\$4.154,19, mais multa de ofício de 75% e juros de mora.

Assim, conclui o acórdão vergastado pela procedência parcial da impugnação para manter a exigência do Lançamento em R\$ 4.154,19, como imposto suplementar, mais acréscimos legais.

Por sua vez, com a decisão do Acórdão da DRJ, o Recorrente apresenta recurso voluntário com as considerações e argumentações que entende justificável ao seu procedimento, nos termos que segue:

(...)

Em síntese, sendo dispensável descer aos fatos descritos às fls. 136/148, a apuração de eventual imposto devido no valor de R\$

4.154,19 sob o rótulo de “infrações de Dedução Indevida de Despesas Médicas e de Pensão Alimentícia Judicial”, deve ser revisto, levando em conta que o R. acórdão reconhece que o contribuinte, par ter direito à isenção, tem de comprovar ser portador de moléstia grave, que os rendimentos sejam decorrentes de aposentadoria e que a enfermidade tenha sido contraída antes ou após a aposentadoria, para definir que “no que tange à comprovação da aposentadoria do cargo de Juiz de Direito, outro dos requisitos essenciais a ser atestado para a concessão do benefício, como se viu, não acostou à impugnação o documento comprobatório da aposentadoria”, concluindo que “na ausência de ateste hábil e idôneo, a natureza dos tributáveis, dos rendimentos, subsiste.”

O contribuinte esclarece que cópia do ato de sua aposentadoria foi protocolada na Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte, que já deferiu o cancelamento dos créditos tributários decorrentes da Notificação de Lançamento IRPF/2013 e reconheceu o seu direito `restituição apurada na revisão da DIRPF/2013, no valor de R\$ 23.356,38, com os acréscimos legais, conforme Despacho do Auditor Fiscal em anexo.

Desta forma, por medida de coerência, comprovado pela cópia anexa que o ato de aposentadoria do contribuinte foi publicado em 12/10/1994, data anterior ao laudo que comprova a enfermidade concessiva do benefício, impõe-se prover o presente recurso para cancelar o indigitado crédito, processando-se a correlata restituição do imposto recolhido, devidamente corrigido.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jose Alfredo Duarte Filho - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

O Recorrente apresentou impugnação tempestiva, constantes dos autos, em 01.10.2015 (Ref.: Notificação de Lançamento 2014/49812788904500), de forma sucinta, abordando as questões apontadas no Lançamento, no seguinte texto:

Segundo consta do Demonstrativo de apuração do imposto devido, ocorreu a glosa do valor de R\$ 65.072,03 sob o rótulo de “Dedução Indevida”, ao argumento de que o valor de R\$ 48.000,00 seriam de Pensão Alimentícia “supostamente pago” aos filhos João Vitor de Melo Kumaira e Vitória de Melo Kumaira, mais o valor de R\$ 10.452,40 que, segundo a notificação “excedem os 45% sobre os rendimentos de aposentadoria do contribuinte, estipulados no acordo homologado judicialmente como pensão par seu outro filho João Bosco Kumaira Filho e respectiva mãe”. Em complemento, fez a glosa do valor de R\$ 6.619,63, ao fundamento de que “o acordo homologado determina que os valores pagos de despesas médicas do

filho João Bosco Kumaira Filho integram a pensão alimentícia descontada em folha de pagamento pelo TJMG”.

O defendente tem a esclarecer, mais uma vez:

a) a pensão aos filhos João Vitor e Vitória decorre de acordo judicial, sendo paga até além do pactuado, sendo a única fonte para a sobrevivência de ambos;

b) a pensão relativa ao outro filho João Bosco Kumaira Filho e respectiva mãe é descontada em folha pelo TJMG, no percentual de 45% sobre todo o montante da aposentadoria, não tendo o Fiscal considerado que o tal percentual também é descontado sobre o valor do 13º salário e diferenças eventualmente pagas;

c) as “despesas médicas”, segundo extrato da AMAGIS, foram realizadas exclusivamente em prol do próprio contribuinte, conforme comprovante juntado, não se referindo ao filho João Bosco Kumaira Filho, sendo que embora pagas pelo contribuinte, as despesas médicas e plano de saúde de dependentes não foram abatidas na declaração.

O Impugnante finaliza a sua defesa com o pedido cancelamento da notificação dizendo que “... a Notificação de Lançamento está totalmente equivocada, sendo claro que o contribuinte apresentou declaração absolutamente correta...”.

Na fl.23 do processo a Declaração de Ajuste Anual apresentada e juntada aos autos mostra que considera os rendimentos recebidos do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais como **tributáveis** no valor de R\$ 252.635,95, correspondente a parte que lhe coube depois de deduzida a pensão alimentícia descontada em folha, destinada ao filho João Bosco Kumaira Filho e sua mãe. Na fl. 24 é mostrada a informação referente aos descontos das pensões alimentícias.

Ressalte-se que na fl. 23 na parte de identificação do declarante, ao responder o quesito do formulário que corresponde a condição de saúde do contribuinte, a afirmação não deixa dúvida de que os rendimentos antes referidos são considerados tributáveis, como demonstrado:

Um dos declarantes é pessoa com doença grave ou portadora de deficiência física ou mental?

Resposta do declarante: NÃO.

Ocorre que, em 28/01/2016, o Recorrente solicitou juntada aos autos de “Requerimento para Prioridade no Andamento de Processo Pessoa Física”, com indicação de motivação na Lei do Estatuto do Idoso e Pessoa Portadora de Moléstia Grave. Na mesma oportunidade apresenta complemento de defesa que o próprio Recorrente denomina de “Defesa Intempestiva”, como segue:

(Ref.: Defesa intempestiva IRPF 2014/49812788904500).

Preliminarmente, deve ser destacado que o contribuinte é portador de neoplasia maligna, doença especificada nas Leis nº 77/13, de 22/12/1988, art. 6º, nº 8541, de 22/12/1992, art. 47, fazendo jus aos benefícios da isenção de imposto de renda e imunidade parcial da

contribuição previdenciária, conforme inciso II do art. 6º da Instrução Normativa nº 1500 de 29/10/2014 da Receita Federal, § 21, do art. 40, da Constituição da República, com redação dada pela EC 47/2005, nos termos da decisão do processo nº 487/2006 da Comissão Administrativa do TJMG desde 24/08/2011, conforme Laudo Médico Pericial nº 143/2015.

O Demonstrativo e apuração do imposto devido ocorreu sob a ótica de que haveria imposto suplementar a pagar, sendo que com a declaração retificadora agora elaborada, em anexo, que não foi recebida pelo Fisco via internet, o contribuinte é credor de imposto a restituir no montante de R\$ 6.529,13 (Seis mil, quinhentos e vinte e nove reais e treze centavos).

Oportuno fazer constar que a **apresentação intempestiva de defesa**, como reconhecida pelo próprio Contribuinte (fl. 50), em qualquer fase do processo, impõe considerar como não conhecida a impugnação ou recurso apresentado, porque em desacordo com a legislação tributária, especialmente os arts. 5º e 15º do Decreto 70.235/72, nos seguintes termos:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Trata-se, no caso, de outra defesa impugnativa porque consiste na apresentação de mudança de motivação e argumentos diversos da impugnação inicial, caracterizando-se por inovação na lide, por parte do Contribuinte.

Assim que a agregação deste documento denominado pelo Contribuinte de “Defesa Intempestiva” não atende aos requisitos de admissibilidade para efeito de julgamento do mérito porque estranho a lide baseada no Lançamento e na Impugnação apresentada tempestivamente, essa sim a ser considerada neste julgamento.

Acrescente-se que a questão da alegada moléstia grave, quando abordada deve se fazer acompanhar com a correspondente documentação probatória o que não ocorreu de forma completa nesta manifestação intempestiva, assim como não ocorreu por ocasião, se fosse o caso de considerar, nesta fase recursal, visto que embora agora tenha sido juntada a prova da aposentadoria, o laudo médico foi expedido em 20 de outubro de 2015, posterior, portanto, ao ano-calendário do Lançamento. Mesmo que constasse no laudo a retroatividade, reportando-se a 24/08/2011 como data inicial da moléstia, o processo de análise e julgamento prescindiria do Laudo Pericial da Junta Médica que definiu a data efetiva do início da moléstia grave para atendimento dos termos da lei. Portanto, se fosse analisado o mérito desta alegação extemporânea estaria em falta nos autos a documentação probatória complementar.

Cabe esclarecer, também, que nesta fase do litígio não é cabível a apresentação de Declaração de Imposto de Renda Retificadora, que tem o seu momento próprio de admissibilidade, em obediência a legislação tributária, no prazo de cinco anos, desde que não esteja sob procedimento fiscal, conforme art. 832 do Decreto nº 3.000/99, como segue:

Art. 832. A autoridade administrativa poderá autorizar a retificação da declaração de rendimentos, quando comprovado erro nela contido,

desde que sem interrupção do pagamento do saldo do imposto e antes de iniciado o processo de lançamento de ofício (Decreto-Lei nº 1.967, de 1982, art. 21, e Decreto-Lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, art. 6º).

Nesta fase recursal o Contribuinte recebeu a notificação da decisão do acórdão 03-71.478 - 3ª Turma da DRJ/BSB, em 25/07/2016. Em sequência apresentou recurso voluntário em 08/08/2016, tempestivamente, de forma sucinta, reportando-se exclusivamente sobre a questão da moléstia grave tratada em defesa extemporânea que pretendia inovar o tema fulcro da lide, já tratado anteriormente.

DA DEDUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA

O Acórdão vergastado decidiu pela procedência parcial da impugnação restabelecendo a dedução de R\$ 9.888,52 referente às pensões alimentícias dos beneficiários João Bosco Kumaira Filho e respectiva mãe e a dedução das despesas médicas no valor de R\$ 6.619,63.

Neste sentido, a divergência no presente processo para decisão colegiada de segundo grau administrativo se refere às pensões alimentícias para os outros dois filhos do Recorrente, João Vitor de Melo Kumaira e Vitória de Melo Kumaira, por carência de comprovação dos pagamentos aos beneficiários no ano-calendário de 2013.

O texto base que define o direito da dedução do imposto e a correspondente comprovação para efeito da obtenção do benefício está contido no inciso II, art. 4º e alínea “f” inciso II, do art. 8º, da Lei nº 9.250/95, regulamentados no art. 78 do Decreto nº 3.000/99 – RIR/99, como segue:

Lei nº 9.250/95.

Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

(...)

II – as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008).

III - a quantia, por dependente, de: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007).

(...)

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

(...)

c) à quantia, por dependente, de:

(...)

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008).

(...)

Decreto nº 3.000/99.

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

§ 1º A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.

Lei nº 5.478/68.

*Art. 24. A parte responsável pelo sustento da família, e que **deixar a residência comum por motivo, que não necessitará declarar**, poderá tomar a iniciativa de comunicar ao juízo os rendimentos de que dispõe e de pedir a citação do credor, para comparecer à audiência de conciliação e julgamento destinada à fixação dos alimentos a que está obrigado. **(grifei)***

A Súmula CARF nº 98 determina que seja permitida a dedução de pensão alimentícia da base de cálculo do imposto de renda pessoa física, na condição de que tenha decorrido de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e quando comprovado seu efetivo pagamento.

*Súmula CARF nº 98: A dedução de pensão alimentícia da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física é permitida, em face das normas do Direito de Família, **quando comprovado o seu efetivo pagamento** e a obrigação decorra de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente, bem como, a partir de 28 de março de 2008, de escritura pública que especifique o valor da obrigação ou discrimine os deveres em prol do beneficiário. **(grifei)***

Em vista da existência inequívoca da comprovação da decisão judicial que homologou a obrigação de oferta de alimentos aos beneficiários, João Vitor de Melo Kumaira e Vitória de Melo Kumaira, o objeto da lide restringe-se, neste caso, à comprovação fática do cumprimento financeiro da responsabilidade alimentar, pela efetiva comprovação do pagamento das pensões no ano-calendário de 2013.

Assim que, no exame da documentação acostada ao processo, verifica-se que o Recorrente juntou ao processo, fls. 103/105, comprovantes de depósitos na conta de Maria Cristina de Melo, mãe dos beneficiários, valores mensais que corresponderiam a pensão alimentícia dos filhos. Todavia, os depósitos se referem aos anos de 2009 e 2010, sendo que totalmente ausente qualquer comprovação de pagamento de qualquer valor referente ao ano-calendário de 2013.

Em conclusão, o Recorrente não logrou êxito em comprovar o efetivo pagamento do compromisso alimentar de seus filhos no período a que se refere o Lançamento, não tendo satisfeito as condições para utilização daquele valor de R\$ 48.000,00, como dedutível, motivo que o impede da utilização do benefício da dedução do imposto por prestação de alimentos nos termos da legislação pertinente.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, e no mérito NEGAR PROVIMENTO, mantendo-se o crédito tributário lançado no valor de R\$ 4.154,19, como imposto suplementar, mais acréscimos legais.

(assinado digitalmente)

Jose Alfredo Duarte Filho